



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Prof. Julio Paixão, 285 - Fone: 3582 - 1054 / Fax: 3582-2602

64770-000 - São Raimundo Nonato - PI - CNPJ: 06.772.859/0001-03

Lei Municipal nº. 198/2008, de 24 de Novembro de 2008.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de São Raimundo Nonato/PI poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de servidores substitutos;
- IV - admissão de servidores para ocupar cargos ou empregos públicos não providos por ocasião de concurso público;
- V - admissão de servidores para atender programas governamentais de duração igual ou inferior a um ano;
- VI - admissão de servidores necessários para a implantação de programas governamentais de duração superior a um ano.

§ 1º. A contratação de servidores substitutos a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º. As contratações para substituir servidores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de servidores ocupantes do cargo ou emprego público.

§ 3º. As contratações de servidores substitutos para suprir a falta de servidor decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria somente poderão perdurar pelo tempo necessário à realização do concurso público.

§ 4º. Não poderão ser contratados servidores substitutos para suprir falta de servidor decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria quando existirem candidatos classificados em concurso público com prazo de validade não expirado para o cargo ou emprego público em que ocorreu a vacância.

§ 5º. Somente é permitida a contratação de servidores por prazo determinado para implantar programas governamentais de duração superior a um ano quando não for possível realizar prévio concurso público, demonstrado por razões justificadas em processo administrativo.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei;
- II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º. Não é admitida a prorrogação dos contratos, exceto nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou do surto endêmico, desde que não exceda a 1 (um) ano.

§ 2º. É obrigatória a realização de concurso público para o provimento dos cargos e empregos públicos vagos em razão do término do contrato nos casos dos incisos III, IV, V e VI, do caput do art. 2º desta Lei, exceto quanto ao inciso III do art. 2º desta Lei, quando a contratação tiver por objetivo suprir a falta decorrente de afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando será permitida nova contratação por prazo determinado nos termos desta Lei.

§ 3º. Quando a extinção do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, falecimento deste e punição disciplinar é admissível nova contratação pelo tempo necessário à complementação do contrato extinto.

§ 4º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante, inclusive respondendo pessoalmente pela devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 4º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que o vínculo seja por prazo determinado.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante, inclusive, respondendo pessoalmente pela devolução ao erário dos valores pagos ao contratado.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Prof. Julio Paixão, 285 - Fone: 3582 - 1054 / Fax: 3582-2602

64770-000 - São Raimundo Nonato - PI - CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 5º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual à remuneração do ocupante do cargo efetivo, contratado por prazo determinado.

Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão, inclusive respondendo pessoalmente pela devolução ao erário dos valores pagos ao contratado de forma indevida.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pelo falecimento do contratado;
- IV - por punição disciplinar aplicada, após apuração feita através de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, nos termos do art. 7º desta Lei;

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 9º. Em caso de omissão desta Lei, aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo as disposições referentes à contratação por prazo determinado.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. O contratado, durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral de Previdência social.

Art. 12. A inobservância desta Lei importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil da autoridade administrativa responsável pela transgressão, inclusive de natureza pessoal pelo pagamento de indenização ao erário dos valores pagos indevidamente ao contratado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato/PI, em 24 de Novembro de 2008.


AVELAR DE CASTRO FERREIRA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente Lei, na Prefeitura Municipal, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2008, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D. O. M.), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.


ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES
Secretária Municipal de Administração e Finanças